

EMENDA 02

Inclui o inciso IX, e § 3º no artigo 7º, da Lei Complementar 197 de 21 de março de 1989 e alterações posteriores (ITBI), estabelecendo a não-incidência desse imposto na transmissão de bens imóveis adquiridos por meio de operação de arrendamento mercantil tributadas pelo ISSQN, quando o arrendatário fizer a opção de compra.

**Art. 1º** - Altera a redação do artigo primeiro, incluindo inciso V e parágrafos § 4º e 5º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, passando a ter a seguinte redação:

**“V – de bens imóveis, adquiridos por meio de operação de Leasing, regida pela Lei federal nº 6.099/74, quando o arrendatário fizer a opção de compra.”**

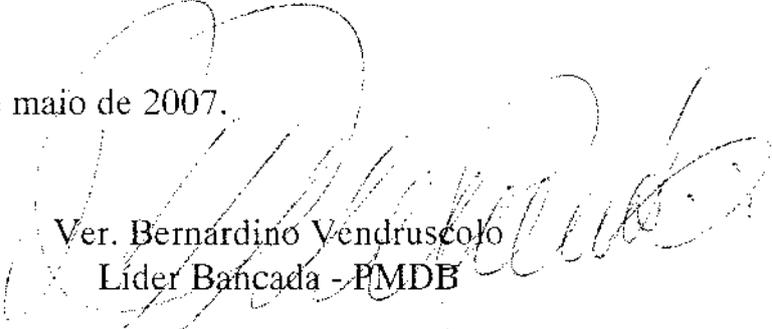
**“§ 4º - A isenção de que trata o inciso V, do artigo 8º, somente terá aplicação para as operações de arrendamento mercantil tributadas pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Porto Alegre, cabendo ao contribuinte a comprovação do efetivo recolhimento, nas condições previstas em regulamento”**

**“§ 5º - Isenção de que trata o inciso V, do art. 8º, aplicar-se-à pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta lei.”**

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda tem o condão de adequar a proposição às alterações sugeridas pelo Poder Executivo (Fis. 22/24), em resposta ao pedido de diligência encaminhado ao Prefeito de Porto Alegre.

Porto Alegre, 29 de maio de 2007.

  
Ver. Bernardino Vendruscolo  
Lider Bancada - PMDB